



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.003796/2003-61  
**Recurso nº** 163.999 De Ofício  
**Acórdão nº** 1301-00.012 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - EX. 1999  
**Recorrente** 1ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO - SP  
**Interessado** AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

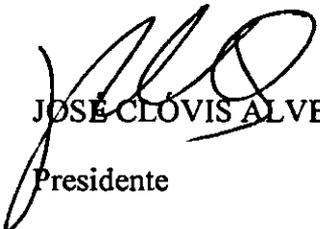
Exercício: 1999

Ementa:

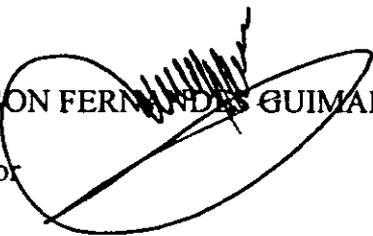
MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA – Tratando-se de penalidade, há que se aplicar ao fato pretérito a norma superveniente que impôs redução da penalidade, *ex vi* do disposto na alínea “a”, do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuelo e José Clóvis Alves

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a large, stylized loop with a vertical stroke through it. The second signature on the right is smaller and more fluid, consisting of several overlapping loops.

## Relatório

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes infrações:

1. omissão de receita, caracterizada por diferença de estoque; e
2. apresentação de arquivo magnético contendo erros.

Relativamente à omissão de receita, a autoridade fiscal promoveu a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados, sendo promovidos, por via reflexa, lançamentos de PIS e COFINS.

Em decorrência dos erros nos dados apresentados por meio magnético, foi aplicada multa regulamentar.

A contribuinte não impugnou o lançamento formalizado com base na imputação de omissão de receitas, tendo promovido os acertos contábeis pertinentes e efetuado o recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS).

No que diz respeito à multa regulamentar, apresentou contestação (fls. 548/553), argumentando, em síntese, o seguinte:

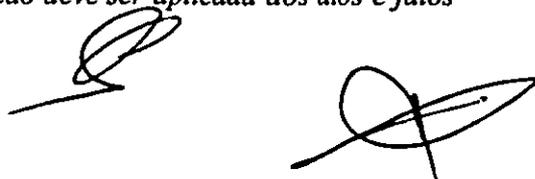
- que a referida multa estaria limitada a um por cento da receita bruta, apurada no ano pela pessoa jurídica;

- que, ainda que tal limitação tenha sido incluída no artigo 12 da Lei nº. 8.218/91, através da Medida Provisória nº. 2.158-34/2001 e reedições, deveria ser aplicado o que estabelece do artigo 106, inciso III, alínea c, do CTN, ou seja, a lei deve ser aplicada a fato pretérito, quando cominar pena menos severa que a prevista na lei vigente;

- que, conforme os cálculos da Fiscalização, os 5% sobre o valor de R\$ 41.395.399,65, que redundou na multa de R\$ 2.069.769,98, estaria limitada pelo valor de R\$ 647.454,48, que corresponderia a 1% sobre o faturamento bruto no valor de R\$ 64.745.448,78.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão nº 16-13.806, de 18 de junho de 2007, conforme ementa abaixo reproduzida.

*MULTA PROPORCIONAL - A legislação que instituir  
abrandamento de penalização deve ser aplicada aos atos e fatos*



*pretéritos, quando ainda não definitivamente julgados. A multa por dados incorretos informados pelo contribuinte, na razão de 5% do valor da operação, deve estar limitada a 1% do faturamento bruto do ano-calendário. Exonerada a parte do lançamento correspondente ao o excesso lançado por não respeitar o limite do faturamento bruto, englobando a presunção de omissão receita apurada e não contestada pelo contribuinte.*

Da decisão em referência, extraem-se os seguintes fragmentos:

...

*10. Quanto à multa, por erro nos dados fornecidos em meio magnético, reproduzo abaixo os artigos da Lei n.º. 8.218/91 que tratam do assunto:*

*Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.*

*§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.*

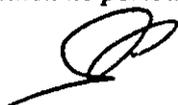
*§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.*

*(A redação deste artigo foi dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n° 2.158-34 de 27.07.2001, tendo sua última reedição o n° 2.158-35 de 24.08.2001).*

*Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (g.m)*



*(A redação deste inciso foi dada pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-34 de 27.07.2001, tendo sua última reedição o nº 2.158-35 de 24.08.2001).*

*Redação Antiga: "II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;"*

*III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.*

*(A redação deste inciso foi dada pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-34 de 27.07.2001, tendo sua última reedição o nº 2.158-35 de 24.08.2001).*

*Redação Antiga: "III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas."*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este art.*

*11. Como acima demonstrado, antes da edição da Medida Provisória nº.2.158-34 de 27/07/2001, estava prevista a penalidade de 5% sobre o valor da operação correspondente à informação prestada incorretamente, sem limitação. Porém, com a medida provisória mencionada, foi estabelecido o limite da penalidade a 1% sobre o faturamento bruto da empresa.*

*12. Como alega a Impugnante, apesar desta limitação ter sido instituída somente em 27/07/2001, a mesma deve ser aplicada no caso presente, pois, se trata de uma atenuante em termos de pena e neste caso a lei deve retroagir para beneficiar a ocorrência de ato ou fato passado; no caso, informações apresentadas com erros no ano-calendário de 1998.*

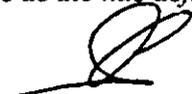
*13. Tal entendimento está suportado pelo previsto nos artigos do CTN, Lei nº. 5.172 de 25/10/1966 abaixo reproduzidos:*

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*



*quando deixe de defini-lo como infração;*

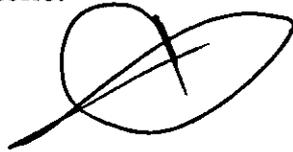
*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.m)*

*14. Consequentemente acato o alegado pela Impugnante, sendo que para efeito de cálculo considero o valor do faturamento bruto de R\$64.745.448,78 apresentado na cópia do balancete anexado na fl.576 e apresentado em sua declaração do imposto de renda do ano-calendário de 1998, mais o valor de R\$ 4.232.952,41 de diferença de estoque não explicada que foi lançada como presunção de omissão de receita.*

*15. Diante do exposto, voto no sentido de julgar o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, conforme abaixo demonstrado. Deverão ser considerados na cobrança do crédito tributário os recolhimentos do PIS e da COFINS realizados através de DARF, conforme fls. 621/622, analisando a pertinência da redução da multa de ofício em 50% devido à data dos recolhimentos.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receita, caracterizada por diferença de estoque; e b) apresentação de arquivo magnético contendo erros.

A contribuinte não impugnou o lançamento formalizado com base na imputação de omissão de receitas, tendo promovido os acertos contábeis pertinentes e efetuado o recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS).

No que tange à multa regulamentar aplicada, a autoridade julgadora de primeira instância, amparada nas disposições do art. 106 do Código Tributário Nacional, reduziu a penalidade haja vista a imposição de limitação estabelecida por meio de norma legal superveniente.

Essa, enfim, a razão do recurso necessário.

Destaco, por relevante, os seguintes excertos do voto condutor da decisão de primeiro grau:

...

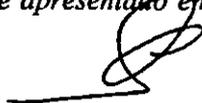
*11. Como acima demonstrado, antes da edição da Medida Provisória nº.2.158-34 de 27/07/2001, estava prevista a penalidade de 5% sobre o valor da operação correspondente à informação prestada incorretamente, sem limitação. Porém, com a medida provisória mencionada, foi estabelecido o limite da penalidade a 1% sobre o faturamento bruto da empresa.*

*12. Como alega a Impugnante, apesar desta limitação ter sido instituída somente em 27/07/2001, a mesma deve ser aplicada no caso presente, pois, se trata de uma atenuante em termos de pena e neste caso a lei deve retroagir para beneficiar a ocorrência de ato ou fato passado; no caso, informações apresentadas com erros no ano-calendário de 1998.*

*13. Tal entendimento está suportado pelo previsto nos artigos do CTN, Lei nº. 5.172 de 25/10/1966 abaixo reproduzidos:*

...

*14. Consequentemente acato o alegado pela Impugnante, sendo que para efeito de cálculo considero o valor do faturamento bruto de R\$64.745.448,78 apresentado na cópia do balancete anexado na fl.576 e apresentado em sua declaração do imposto*



*de renda do ano-calendário de 1998, mais o valor de R\$ 4.232.952,41 de diferença de estoque não explicada que foi lançada como presunção de omissão de receita.*

*15. Diante do exposto, voto no sentido de julgar o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, conforme abaixo demonstrado. Deverão ser considerados na cobrança do crédito tributário os recolhimentos do PIS e da COFINS realizados através de DARF, conforme fls. 621/622, analisando a pertinência da redução da multa de ofício em 50% devido à data dos recolhimentos.*

Creio que o decidido em primeira instância não mereça reparo, eis que se apresenta em absoluta conformidade com a legislação que lhe serviu de suporte.

Sou, pois, por negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009

Relator Wilson Fernandes Guimarães

